

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

LARK S.A. MAQ E EQUIPAMENTOS

Processo CVM RJ-2011-1409

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 01.02.11, pela LARK S.A. MAQ E EQUIPAMENTOS, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multas cominatórias, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, pelo não envio, até 14.12.10, dos documentos **FORM.REFERÊNCIA/2010 e FORM. CADASTRAL/2010**, comunicadas por meio dos Ofícios CVM/SEP/MC/Nº 185/11 e Nº 186/11, de 12.01.11, respectivamente (fls.30 e 33).

A Companhia apresentou recurso contra aplicação de multa cominatória, pelo não envio, até 14.12.10, do documento **FORM.REFERÊNCIA/2010**, nos seguintes principais termos (fls.02/06):

- a. "tendo em vista que, conforme comprova documento anexo, o formulário objeto do r. ofício da CVM já foi devidamente entregue";
- b. "assim, torna-se imprescindível a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, por consequência, a não aplicação da multa até o julgamento final do mesmo";
- c. "isto porque a entrega atrasada do Formulário de Referência decorreu, dentre outros motivos, de problemas do SistemaNet e na senhaweb, como será demonstrado a seguir";
- d. "por isso, a Recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, posto que o formulário já foi devidamente entregue, tendo a obrigação sido devidamente cumprida";
- e. "preceitua o artigo 3º da Instrução Normativa nº 452/07 deste D. Órgão:

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada";
- f. "no caso em apreço, não houve a comunicação deste D. Órgão sobre incidência de multa";
- g. "a ora Recorrente recebeu o ofício anexo, que já lhe imputava multa cominatória, sem ter recebido anteriormente qualquer aviso a respeito";
- h. "o procedimento adotado contraria o artigo supracitado, tornando a multa aplicada sem qualquer efeito, devendo, por isso, ser integralmente cancelada, o que se requer";
- i. "a Recorrente precisou trocar a empresa que prestava serviços contábeis, já que esta não estava satisfazendo às necessidades empresariais";
- j. "ocorre que esta nova empresa precisou se adaptar à rotina e documentos contábeis da Recorrente, o que demandou um tempo maior do que o esperado";
- k. "ressalte-se que o Formulário não foi entregue no prazo determinado, diante da dificuldade de entendimento da documentação, não existindo, de forma alguma, má fé da Recorrente";
- l. "quando foi possível a análise da documentação, o website da CVM começou a apresentar alguns problemas, sendo necessário, inclusive, abrir um chamado, para que a área de informática deste órgão pudesse resolver o problema, conforme atesta e-mail anexo";
- m. "assim, o atraso na entrega do Formulário decorreu de problemas alheios à vontade da Recorrente que, diga-se de passagem, jamais atrasou a entrega de suas obrigações";
- n. "ademais, é importante ressaltar que a multa cominatória relacionada à intempestividade da entrega do formulário perfaz um valor relevante para a atual condição financeira da companhia, causando prejuízo de difícil ou incerta reparação";
- o. "por isso, a Recorrente requer que este D. Órgão leve em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de cancelar a aplicação da multa";
- p. "como relatado acima, o valor da multa aplicada à Recorrente é extremamente alto se levarmos em conta a questão de que a obrigação já foi integralmente cumprida e que a condição financeira da empresa, por ora, não é satisfatória";
- q. "além disso, deve-se atentar que o artigo 58 da Instrução CVM 480/09 afronta o princípio constitucional da igualdade ('tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem'), já que estipula o mesmo valor de multa tanto para a grande como para a pequena empresa";
- r. "óbvio que esta ausência de razoabilidade e proporcionalidade pode trazer sérias consequências às empresas que não possuem a saúde financeira estabilizada, como é o caso da Recorrente";
- s. "a aplicação de multa vultosa como é o caso em apreço pode culminar em riscos aos investidores, posto que, em caso de não pagamento, as multas aplicadas serão executadas em dívida ativa, fazendo com que a empresa perca seu valor perante o mercado";
- t. "assim, diante da afronta dos princípios da razoabilidade, igualdade e proporcionalidade, a Recorrente requer o cancelamento da multa aplicada, por todos os argumentos já explicitados"; e
- u. "por tudo quanto exposto, a Recorrente requer à V. Sas. que acolham o presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo e, por fim, o julgue procedente, com a sua consequente anulação da multa cominatória imposta, por ser medida de justiça".

A Companhia apresentou recurso contra aplicação de multa cominatória, pelo não envio, até 14.12.10, do documento **FORM.CADASTRAL/2010**, nos mesmos termos do § 2º, retro, com exceção da letra "c", na qual, para cada recurso, foi citado o nome do documento em questão (fls.16/20).

Entendimento da GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à companhia, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº195/11, de 07.02.11, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (fls.35/36).

FORM.REFERÊNCIA/2010

Nos termos do § 1º do art. 24 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve entregar o **FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA** atualizado, anualmente, em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.

O Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº004/2010, de 01.06.10, por sua vez, comunicou que estava disponível a versão do sistema Empresas.net para preenchimento e envio do Formulário de Referência (FR) e lembrou aos emissores que a Deliberação CVM nº 627, de 09.04.10, prorrogou, de forma excepcional no exercício de 2010, para até 30.06.10, o prazo de entrega do FR para os emissores com exercício social encerrado em 31 de dezembro.

Posteriormente, a Deliberação CVM nº 631, de 16.06.10, estabeleceu o que se segue:

Art. 1º **Facultar**, aos emissores de valores mobiliários com exercício social findo em 31 de dezembro, **a entrega anual do formulário de referência, no prazo estabelecido na Deliberação CVM nº 627, de 9 de abril de 2010, em arquivo em formato de texto livre por meio do sistema IPE** disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Art. 2º **Determinar**, aos emissores que exercem a faculdade prevista no art. 1º, **a reentrega até o final do dia 31 de agosto de 2010 do formulário de referência atualizado, por meio do sistema eletrônico específico para o preenchimento e o envio do formulário**, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Cabe destacar, ainda, que, ao contrário do alegado pela Recorrente, em 30.06.10, foi encaminhada, às companhias, a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta), nos seguintes termos (fls.31):

"Até o momento, não consta o recebimento, pelo SISTEMA EMPRESAS.NET, do documento Form.Referência/2010, previsto no art. 21, inciso II, da Instrução CVM nº480/09.

Nesse sentido, lembramos que:

a) a Deliberação CVM nº627, de 09.04.10, prorrogou para 30.06.10 o prazo de entrega anual do Formulário de Referência, previsto no art. 24, §1º da Instrução CVM nº480/09, para os emissores com exercício social findo em 31.12;

b) o Sistema Empresas.Net foi disponibilizado em 01.06.10, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº04/2010, de mesma data; e

c) a Deliberação CVM nº631, de 16.06.10, facultou aos emissores com exercício social findo em 31.12 a entrega anual do Formulário de Referência no prazo estabelecido na Deliberação CVM nº627/10 em arquivo texto livre pelo SISTEMA IPE, determinando que aqueles que exercem essa faculdade deverão reentregar o Formulário de Referência atualizado pelo SISTEMA EMPRESAS.NET, até 31.08.10.

Este aviso deverá ser desconsiderado caso o documento já tenha sido encaminhado pelo Sistema Empresas.net.

Ressaltamos, por fim, que este e-mail tem como objetivo apenas alertar a companhia, nos termos do art. 3º da Instrução CVM nº452/00, NÃO cabendo recurso, que, se for o caso, poderá ser interposto somente quando e se informada a aplicação da multa cominatória prevista no art. 58 da Instrução CVM nº480/09".

Em 31.08.10, foi encaminhado, às Companhias, o seguinte e-mail (fls.32):

"Lembramos a todas as companhias abertas que hoje, 31.08.10, é a data limite de reentrega do Formulário de Referência pelo Sistema Empresas.Net, para as companhias com exercício social findo em 31.12 que exerceram a faculdade prevista na Deliberação CVM nº631, de 16.06.10, ou seja, para as empresas que entregaram o referido documento pelo Sistema IPE até 30.06.10.

Este e-mail deve ser desconsiderado caso a companhia:

a) não tenha exercido a faculdade prevista naquela Deliberação; ou

b) tenha exercido a faculdade e já tenha encaminhado o Formulário de Referência pelo Sistema Empresas.Net".

No presente caso, a Companhia encaminhou o FORM.REFERÊNCIA/2010 somente em 28.01.11 (fls.37).

Ademais, cabe ressaltar que:

a. restou comprovado, por meio dos e-mails em anexo ao presente recurso (fls.09/11), que a Companhia somente acionou a Central de Atendimento da BM&FBovespa (CAB) em 19.01.11, mais de 6 (seis) meses após a data de vencimento de entrega do documento; e

b. ao contrário do alegado pela Recorrente, na letra "m" do § 2º retro, a Companhia vem, continuamente, atrasando a entrega de suas informações periódicas, tendo constado, inclusive, da última lista de companhias inadimplentes, divulgada no site da CVM em 04.01.11.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 30.06.10 (fls.31); e (ii) a LARK S.A. MAQ E EQUIPAMENTOS somente encaminhou o FORM.REFERÊNCIA/2010, via Sistema Empresas.net, em 28.01.11 (fls.37).

FORM.CADASTRAL/2010

Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente, entre os dias 1º e 31 de maio, confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

O Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/2010, de 19.01.10, no item 6.1, apresentou esclarecimentos acerca do Formulário Cadastral e reiterou o disposto na referida instrução que a confirmação das informações nele contidas deve ser efetuada entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano.

O Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº002/2010, de 02.03.10, por sua vez, comunicou que o sistema Empresas.net estava disponível para preenchimento e envio do Formulário Cadastral (FC) e esclareceu que a referida confirmação, entre 1º e 31 de maio de cada ano, deveria ser feita mediante o envio do FC com os dados atualizados relativos ao ano de referência.

Cabe destacar, ainda, que, ao contrário do alegado pela Recorrente, em 31.05.10, foi encaminhada, à Companhia, a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta), informando que até aquela data não constava o recebimento do FORM.CADASTRAL/2010 e alertando que o documento deve ser encaminhado pelo Sistema Empresas.Net, entre 1º e 31.05 de cada ano (fls.34).

No presente caso, a Companhia encaminhou o documento FORM.CADASTRAL/2010 somente em 28.01.11 (fls.38).

Ademais, cabe ressaltar que:

- a. restou comprovado, por meio dos e-mails em anexo ao presente recurso (fls.23/25), que a Companhia somente acionou a Central de Atendimento da BM&FBovespa (CAB) em 19.01.11, mais de 7 (sete) meses após a data de vencimento de entrega do documento; e
- b. ao contrário do alegado pela Recorrente, na letra "m" do § 2º retro, a Companhia vem, continuamente, entregando em atraso suas informações periódicas, tendo constado, inclusive, da última lista de companhias inadimplentes, divulgada no site da CVM em 04.01.11.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.05.10 (fls.34); e (ii) a LARK S.A. MAQ E EQUIPAMENTOS encaminhou o FORM.CADASTRAL/2010 somente em 28.01.11 (fls.38).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela LARK S.A. MAQ E EQUIPAMENTOS, contra a aplicação de multas cominatórias, pelo **não** envio, até 14.12.10, dos documentos **FORM.REFERÊNCIA/2010 e FORM. CADASTRAL/2010**, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Interino